



Número: **8223835-68.2026.8.05.0001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

Última distribuição : **14/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIA LUCIA ANDRADE DA SILVA (AUTOR)	
	(ADVOGADO)
CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR (REU)	
	SANZO KACIANO BIONDI CARVALHO (ADVOGADO)
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR (REU)	
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58597 0953	16/10/2026 10:28	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

PROCESSO nº: 8223835-68.2026.8.05.0001

AUTOR: MARIA LUCIA ANDRADE DA SILVA

REU: CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência em caráter antecedente** ajuizado por **Maria Lúcia Andrade da Silva** em face de **Câmara Municipal de Salvador** (id 585859025).

Narra a parte autora, em síntese, que a Câmara Municipal de Salvador aprovou a Resolução nº 3.592/2026 com o escopo de conceder o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Senador Flávio Nantes Bolsonaro (id 585859025). Alega que a Mesa Diretora deliberou, outrossim, pela transferência temporária de sua sede para que a entrega da honraria ocorra em espaço externo, no Farol da Barra, no dia 17 de outubro de 2026 (id 585859025). Sustenta que o homenageado não prestou serviços relevantes ao Município de Salvador aptos a justificar a comenda, apontando expressiva rejeição popular materializada em abaixo-assinado virtual com dezenas de milhares de assinaturas e manifestações em redes sociais (id 585859025). Aduz haver desvio de finalidade e ofensa à moralidade administrativa, haja vista que a cerimônia pública e a mudança de sede foram agendadas em período de campanha eleitoral de segundo turno (id 585859025).

Diante disso, requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da aprovação da Resolução nº 3.592/2026, bem como a suspensão da concessão do Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao senador Flávio Bolsonaro e da transferência da sede da Câmara Municipal de Salvador para essa finalidade, marcada para o dia 17 de outubro de 2026 (id 585859025).

A inicial veio instruída com documentos, dentre eles: documento de identidade funcional/RG comprovando idade superior a 60 anos (id 585859026); procuração outorgada à advogada (id 585859027); comprovante de residência (id 585859028); histórico de créditos previdenciários atestando renda de aposentadoria de um salário mínimo (id 585859029); certidão da Justiça Eleitoral apontando ausência de quitação eleitoral em razão de ausência às urnas (id 585859030); reportagem jornalística noticiando a aprovação do título e ato de campanha (id 585859031); publicação oficial da Câmara noticiando a transferência de sede para entrega da honraria em 17/10/2026 (id 585859032); extrato do abaixo-assinado virtual no portal Change.org (id 585859033); comentários anexos ao abaixo-assinado (id 585859034); e capturas de tela contendo comentários de reprovação em redes sociais (id 585859035).



A Câmara Municipal de Salvador compareceu espontaneamente aos autos e protocolou manifestação prévia (id 586139826). Na ocasião, suscitou em preliminar a ausência de quitação eleitoral válida da promovente; no mérito da tutela, defendeu a natureza estritamente política e interna corporis da outorga de honrarias, fundada na discricionariedade parlamentar (art. 21, § 2º, alínea a, da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno), a inocorrência de ato ilícito e o perigo de dano inverso e de irreversibilidade da tutela antecipada (id 586139826). Juntou extrato do processo legislativo do Projeto de Resolução nº 28/2026, contendo pareceres das comissões, ata da sessão plenária de 06/05/2026 e a publicação da Resolução nº 3.592/2026 (id 586139827), além de ato de nomeação de sua representação judicial (id 586139828).

Em seguida, a autora atravessou petição esclarecendo que a cidadania decorre da inscrição formal como eleitora e, para elidir qualquer controvérsia formal, acostou aos autos o respectivo título eleitoral acompanhado do comprovante de votação no 1º turno das eleições de 2026 (id 586151927), nova Certidão de Quitação Eleitoral emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral atestando que se encontra plenamente quite com a Justiça Eleitoral (id 586151928) e certidão de situação eleitoral regular perante o cadastro eleitoral (id 586151929).

É o essencial a relatar. Passo a decidir.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e o benefício da gratuidade da justiça à Parte Autora.

A promovente comprovou auferir rendimentos mensais provenientes de aposentadoria por idade equivalentes a um salário mínimo (id 585859029), preenchendo as exigências do art. 98 do Código de Processo Civil e do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Da mesma forma, defiro a prioridade na tramitação em favor da autora, que conta com mais de 70 anos de idade (id 585859026), a teor do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e do art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa.

Rejeito a arguição de ilegitimidade ativa apresentada na manifestação da demandada. A certidão negativa inicial decorreu de equívoco sanável, estando plenamente comprovada a condição de cidadã mediante a juntada do título eleitoral, do comprovante de votação no pleito recente (id 586151927), da certidão circunstanciada de quitação eleitoral plena (id 586151928) e da situação regular perante a Justiça Eleitoral (id 586151929).

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, nos termos do § 3º do citado dispositivo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade.

Tais requisitos mostram-se presentes no caso ora analisado, autorizando o deferimento parcial da tutela provisória.

A probabilidade do direito mostra-se presente.

É sabido que a concessão de comendas, condecorações e títulos honoríficos de cidadania insere-se no âmbito da discricionariedade político-institucional do Poder Legislativo Municipal, consoante autorizam a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno da Casa Legislativa. Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de mérito e oportunidade dos representantes eleitos quanto à escolha da personalidade homenageada ou à valoração dos serviços prestados.

Todavia, ainda que a decisão de outorgar a honraria pertença ao campo da discricionariedade parlamentar, a prática dos atos estatais correlatos vincula-se de modo inafastável aos postulados da moralidade administrativa, da impessoalidade e da primazia do interesse público. Nesse contexto, o momento escolhido pelo parlamento para a realização da cerimônia e a transferência extraordinária de sede do Legislativo interferem potencialmente no processo eleitoral de segundo turno em curso, desnaturando a



solenidade pública oficial em evento com feição promocional ou partidária em favor de candidato à Presidência da República (id 585859031 e id 585859032).

Ademais, a deliberação de transferir a sede da Câmara Municipal para um ponto turístico externo (Farol da Barra), às vésperas de pleito nacional, acarreta a mobilização de logística excepcional de servidores, segurança, cerimonial e estruturas móveis, gerando gastos públicos desproporcionais e desnecessários ao erário municipal, em direta afronta ao princípio da economicidade e da razoabilidade que devem nortear o uso dos recursos públicos.

Sob essa ótica, ressalta-se que o provimento jurisdicional não interfere na validade material da Resolução nº 3.592/2026 nem cassa a honraria conferida pelo Plenário (id 586139827). O objeto tutelado recai unicamente sobre o tempo do ato solene de entrega da comenda e sobre a desproporcionalidade da transferência externa de sede, resguardando o erário e a estrita impessoalidade do Poder Público.

O perigo da demora está igualmente presente, uma vez que a solenidade pública de entrega da honraria e a transferência temporária da sede legislativa foram expressamente aprazadas para o dia 17 de outubro de 2026, às 15h, no Farol da Barra (id 585859032). A consumação do evento implicaria o dispêndio imediato de recursos públicos municipais e o comprometimento irreversível da impessoalidade administrativa pela proximidade com o sufrágio eleitoral, frustrando o resultado útil da tutela pleiteada.

Não há risco de irreversibilidade da medida, ademais, considerando que a decisão não invalida o ato legislativo concessivo da honraria, limitando-se a adiar a sua entrega formal para momento posterior ao encerramento definitivo das eleições gerais de 2026. A concessão posterior da honraria não trará prejuízos à Casa Legislativa ou ao homenageado; ao revés, sua realização no momento presente é que acarreta riscos evidentes de desvirtuamento institucional e de lesão patrimonial pela desproporcionalidade das despesas efetuadas para a solenidade externa.

Sob o prisma dos requisitos próprios da Fazenda Pública, verifica-se que a presente determinação judicial não incorre na vedação do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, pois não esgota o objeto da demanda popular, que persegue em seu mérito a anulação definitiva do ato legislativo. De igual forma, não há qualquer violação ao art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997, porquanto a causa não trata de vantagem pecuniária, remuneração ou concessão de benefícios a servidores públicos.

Ante o exposto:

a) DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e no art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa, bem como DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC;

b) REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela demandada;

c) **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar** para determinar que a Parte Ré, Câmara Municipal de Salvador, por meio de sua Mesa Diretora e Presidência, se abstenha de realizar a solenidade de entrega do Título de Cidadão da Cidade do Salvador concedido pela Resolução nº 3.592/2026 ao Senador Flávio Nantes Bolsonaro no dia 17 de outubro de 2026, bem como suspenda a transferência da sede legislativa para o Farol da Barra com essa finalidade, postergando qualquer ato solene oficial de outorga da comenda para momento posterior ao encerramento definitivo do processo eleitoral de 2026, no prazo de cumprimento imediato contado da intimação desta decisão.

Para a garantia da efetividade da tutela jurisdicional ora concedida, fixo multa cominatória única no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento injustificado de qualquer dos comandos proibitivos impostos, com lastro nos arts. 297 e 536, § 1º, do Código de Processo Civil.

A intimação da Câmara Municipal de Salvador, nas pessoas de seu Presidente e de seus Procuradores Legislativos regularmente constituídos nos autos, deverá ocorrer em caráter de urgência, mediante



expedição imediata de mandado judicial por Oficial de Justiça de plantão e por meio do sistema eletrônico oficial (PJe), facultando-se o cumprimento por ordem eletrônica e telefone de plantão funcional.

Concedida a tutela antecipada em caráter antecedente, intime-se a parte autora para aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, nos termos do art. 303, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 303, § 2º, do CPC).

Com o aditamento ou escoado o prazo respectivo, cite-se e intime-se a Ré para apresentar contestação no prazo legal, dispensada a realização de audiência de conciliação ou mediação diante das especificidades da causa e da indisponibilidade do interesse público em debate.

Fica facultada a utilização de cópia da presente decisão como mandado de intimação e notificação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se com urgência.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Carla Graziela Costantino de Araújo

Juíza de Direito

